

LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2004

Súmula: Dá Nova Redação ao Código se Postura do Município de Guarapuava e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Dá nova redação ao CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, contendo medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos do Município, cuja competência está estabelecida nesta Lei, ou em outra norma escrita.

Art. 3º - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas serão resolvidos pela Secretaria de Finanças, quando em caráter de 1ª instância e pelo Conselho Municipal de Postura C.M.P., quando em 2ª instância, o qual será criado posteriormente.

Art. 4º - Para efeitos deste Código consideram-se logradouros públicos os bens públicos de uso comum destinados ao trânsito público, praças, jardins, hortos e passeios, que pertençam ao Município.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos ou Atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau leve, médio, grave e gravíssimo, conforme o disposto no Anexo III.

Parágrafo Único - Na imposição da multa que não detenha seu grau já atribuído, ter-se-á como parâmetros para gradua-la:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstancia atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é todo e qualquer contribuinte que violar os preceitos estabelecidos neste Código, e por cuja infração já tiver sido autuado e/ou punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 927 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 13 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município, às custas do faltoso, que será cientificado.

Art. 14 - As multas serão autuadas pelos agentes competentes do Município, observados o disposto no Art. 9º e Anexo III, desta Lei.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 15 - Apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único - Ao realizar a apreensão, o agente obrigatoriamente lavrará o auto e este deverá conter a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 16 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros ou do próprio infrator, se idôneo.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois do infrator efetuar o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e se indenizadas ao Município as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 17 - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos e/ou mercadorias apreendidos serão vendidos em hasta pública, pelo Município, ou doados a Entidades Filantrópicas, desde que sejam as mesmas declaradas de Utilidade Pública pelo Município.

§ 1º - A importância apurada em hasta pública será aplicada de forma a custear as despesas auferidas pelo órgão responsável pela apreensão.

§ 2º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - As mercadorias perecíveis não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social. Caso estejam deterioradas, deverão ser inutilizadas.

§ 4º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas, em razão de infração a este Código.

CAPÍTULO IV DA RESPOSANBILIDADE PELAS PENAS

Art. 18 - Não serão diretamente passíveis de aplicação de penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 19 - Sempre que a infração for praticada por qualquer um dos contribuintes citados no artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 20 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos ou Regulamento do Município.

Art. 22 - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que seja devidamente constatada.

Art. 23 - O auto de infração obedecerá ao modelo padrão do Município.

§ 1º - As omissões ou incorreções no auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem na recusa agravante da pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 24 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, desde que cumpra sua determinação.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 25 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da data da lavratura do auto de infração.

Art. 26 - A defesa far-se-á por petição, dirigida ao Secretário de Finanças, sendo no entanto obrigatório anexar documentos que forneçam todo e qualquer elemento de prova e, estando em processo administrativo, terá efeito suspensivo da cobrança de multa ou de aplicação de penalidade.

Art. 27 - Na ausência do oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta a multa prevista, que deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da sua intimação.

Art. 28 - Da decisão do Secretário de Finanças caberá recurso ao Conselho Municipal de Postura - C.M.P., a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29 - Negado provimento ao recurso, a multa deverá ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias da decisão do C.M.P., contados na forma do artigo 27.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS

Art. 30 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, concedida através de requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - As Pessoas Jurídicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social ou Declaração de Firma Individual;
- b) C.N.P.J;
- c) Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro;
- d) Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária;
- e) Certificado de Regularidade do Profissional Contábil, junto ao CRC;
- f) Comprovação de inscrição no cadastro econômico do Município, para o exercício de sua profissão;
- g) Empresas prestadoras de serviços que desejarem optar pelo SIMPLES, deverão obrigatoriamente anexar requerimento manifestando sua opção.

§ 2º - Em alguns casos, serão exigidos documentos específicos, tendo em vista tais atividades serem regulamentadas em outros órgãos, fora da esfera municipal, tais como: Auto-Escolas, Representação Comercial, Escolas de Educação Infantil e Ensino

Fundamental, Postos de Abastecimento, Lavadores de Veículos e de Batatas, Madeiras, Comércio de Sucatas, Danceterias atividades que causem riscos ou danos ao meio ambiente e, ainda, outros, que poderão ser submetidos à avaliação da fiscalização geral.

§ 3º - Poderá ser solicitado também o Certificado de Conclusão de Obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém construída.

§ 4º - As pessoas físicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico do Município, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) fotocópia do CPF;
- c) fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- e) fotocópia do laudo da Vigilância Sanitária;
- f) certificado de conclusão de obras, quando do primeiro Alvará no local;
- g) outros documentos que o Município julgar necessário.

II - Pessoa Física Não Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) Fotocópia do CPF;
- c) Fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) Outros documentos que o Município julgar necessário.

§ 5º - Só será fornecido Alvará de Licença para os estabelecimentos abaixo citados, desde que estejam em conformidade com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I - funcionamento e exploração de "flipperamas" e similares ruidosos, se estes estiverem de acordo com a legislação específica e desde que situados em locais que

distem, no mínimo, duzentos metros de instituições de ensino e bibliotecas públicas e cem metros de igrejas e casas de saúde e assemelhados;

II - funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer de seus similares, desde que estejam no cumprimento da legislação específica e desde que situados em locais que distem, no mínimo, cem metros de instituição de ensino e bibliotecas públicas e cem metros de igrejas e casas de saúde e assemelhados.

§ 6º - A Secretaria de Finanças, através do Departamento de Receita, terá o prazo de sete dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

§ 7º - A expedição do Alvará de Licença, localização e funcionamento de que trata o "caput" deste artigo ficará condicionada, ainda, ao atendimento, por parte do Executivo, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de proibição à prática do racismo ou de qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão.

§ 8º - A constatação de prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão implicará na cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 31 - Para que se encontrem as distâncias de que trata o parágrafo 5º do artigo anterior, partir-se-á do epicentro, traçando-se a partir deste ponto um raio com medidas, conforme o estabelecido neste Código.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

Art. 32 - Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

Art. 33 - A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres dependerá, ainda, da apresentação do atestado de conduta do(s) proprietário(s), fornecido pelo poder judiciário.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza leve.

Art. 34 - As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes, atendendo à política ambiental.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

Art. 35 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza leve.

Art. 36 - Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou danificado, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª via do mesmo.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza leve.

Art. 37 - Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão do Município, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza média.

Art. 38 - Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em seu Alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença da área utilizada para o cálculo da taxa de funcionamento regular.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza média.

CAPÍTULO VIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 39 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - estabelecimentos comerciais: de segunda a sábado: das 8 horas às 18 horas;

II - estabelecimentos industriais: para indústrias estabelecidas em zonas permitidas, ou seja, zonas industriais identificadas pela Lei de Zoneamento, o horário é livre. Aquelas que não estejam estabelecidas nas zonas citadas deverão seguir o horário normal do comércio;

III - prestadores de serviços: de segunda a sábado das 6 horas às 18 horas;

IV - estabelecimentos com atividades noturnas: de segunda a domingo das 22 horas às 6 horas;

V - atividades de bares: de segunda a domingo das 8 horas às 00 horas;

VI - atividades essenciais: funcionamento 24 horas.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza média.

Art. 40 - Por motivo de conveniência pública, o Município poderá expedir autorização especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado, mediante prévia solicitação.

Art. 41 - Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços as vésperas de datas festivas ou promocionais, até às 22 horas, se durante a semana e até às 18 horas, se aos sábados.

Parágrafo Único - Também será considerado horário normal o funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços, durante o mês de dezembro, de segunda à sexta-feira, até às 22 horas e aos sábados até às 18 horas.

Art. 42 - Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, terminal urbano de transporte coletivo e postos de gasolina localizados às margens de rodovias e nos aeroportos.

TÍTULO II

DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 43 - Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, dentro do Perímetro Urbano, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para estes fins.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza leve.

Art. 44 - Não será fornecido ou renovado o alvará de funcionamento de clubes sociais que não mantenham, permanentemente, em cada uma de suas piscinas, no mínimo, um salva-vidas, habilitado, com formação específica, ou Curso Superior de Educação Física.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada de natureza gravíssima.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 45 - Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem com grande concentração de público, em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

Parágrafo Único - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 46 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

§ 1º - O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, deverá seguir o disposto neste Código.

§ 2º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas e as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 47 - O Município poderá negar licença aos empresários de programas, "shows" artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem, prévia e efetivamente, segurança aos assistentes, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo Único - Ao conceder a autorização, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus freqüentadores e vizinhança.

Art. 48 - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o Alvará de Licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 49 - Para a execução de música ao vivo e mecânica em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde as mesmas se situe o que deverá ser comprovado com a apresentação o "visto de conclusão", expedido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que usarem música ao vivo ou mecânica deverão tornar pública, através de 03 (três) publicações consecutivas em jornal de expedição diária do Município de Guarapuava, solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e projeção de decibéis emitidos em média.

Art. 50 - Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente ao Município os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 51 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras Leis e Regulamentos:

I - tanto a sala de entrada, como as de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção das medidas indicadas conforme legislação vigente, bem como sua vistoria devidamente realizada;

VII - fica proibida a abertura e o funcionamento de casa de diversões a menos de cem metros lineares de templo religioso de qualquer culto, exceto em casos em que o estabelecimento já esteja licenciado anteriormente à construção do templo.

Art. 52 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, os proprietários ou organizadores do evento deverão prover ventilação adequada para o local.

Art. 53 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 54 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 55 - A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, bem como pela concessionária de energia elétrica.

Art. 56 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de no máximo 100 (cem) UFM - Unidades Fiscais do Município, como garantia para despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 57 - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

Art. 58 - É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir o patrimônio público ou privado.

Art. 59 - As infrações referente a este Título serão consideradas multa de natureza grave.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 61 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

I - higiene dos logradouros públicos;

II - higiene das habitações;

III - higiene da alimentação;

IV - higiene dos estabelecimentos;

V - controle da poluição do meio ambiente;

VI - controle da poluição das águas;

VII - controle do lixo;

VIII - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

IX - higiene e limpeza de terrenos baldios;

X - proibição do acúmulo de lixo, mesmo que este seja destinado a lixo reciclável, em zona urbana.

Art. 62 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal emitirá auto de infração, determinando as providências para o bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes do Município tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão copia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas de Governo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 63 - Para preservar a estética e higiene pública é proibido:

I - Manter terrenos com vegetação indevida, lixo, ou água estagnada;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

II - Permitir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para rua e galerias de águas fluviais;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o passeio e logradouros públicos;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

V - Aterrar logradouros públicos, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos,

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

VI - Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimento, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza média.

VII - Lavar veículos nos logradouros públicos;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza leve.

VIII - Conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

IX - Atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas nos logradouros públicos;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

X - Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

a) A infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

XI - Reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros públicos;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

XII - Derramar óleo, graxa, cal ou outros elementos capazes de afetar a estética e a higiene dos logradouros públicos;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

XIII - **Depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções;**

a) a infração desse inciso considerar-se-á multa de natureza grave.

Art. 64 - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiras às residências ou estabelecimentos serão da responsabilidade de seus proprietários, e/ou possuidor.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza leve.

Art. 65 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 66 - As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código;

Art. 67 - O morador é responsável, perante as Autoridades Fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza leve.

Art. 68 - O Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

Art. 69 - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e manutenção o passeio em frente a sua casa, seus jardins, quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Os responsáveis por casas e terrenos, onde forem encontrados focos ou viveiros de insetos ou de animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - Ao serem autuados pelo agente fiscal, seja direto ou indiretamente, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para executar obras ou serviços necessários;

§ 4º - Os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por

terceiros por ele contratados, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração, que poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas.

§ 5º - Vencidos 05 (cinco) dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial cumulada de juros e correção monetária.

§ 6º - Quando o pagamento for parcelado, as prestações serão corrigidas monetariamente.

§ 7º - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

Art. 70 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

§ 1º - Esta exigência é extensiva às chaminés de estabelecimentos comerciais e industriais, observadas as legislações específicas.

§ 2º - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 71 - O Município exercerá, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Estaduais ou Federais severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 72 - Não será permitida, sem a inspeção do órgão sanitário competente do Município, a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local destinado a sua inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial;

§ 3º - A infração deste artigo será considerada multa de natureza gravíssima.

Art. 73 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ser submetidos à legislação específica.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza gravíssima.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 74 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão manter seus instrumentos de trabalho devidamente higienizados e seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 75 - Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais e esterilizar suas ferramentas e utensílios de trabalho.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho vestimentas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 76 - Os Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade, obedecerão normas da legislação específica.

Art. 77 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 78 - As cocheiras, possilgas e estábulos existentes no Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, atender às seguintes:

I - possuir muros divisórios, separando-as dos terrenos limítrofes;

a) a infração deste artigo será considerada multa de natureza leve.

II - Conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e a divisa do lotes;

a) a infração deste artigo será considerada multa de natureza leve.

III - Possuir depósitos de estrumes de alvenaria e coberta;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

IV - Possuir depósitos para forragem, isolado da parte destinada aos animais;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

V - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza gravíssima.

VI - Obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento da rua ou da estrada;

a) a infração deste inciso será considerada multa de natureza grave.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 79 - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Guarapuava tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas, nesse sentido.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas, que possam proporcionar o bem estar da população.

II - Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados.

III - Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças.

IV - Desenvolvimento Sustentável como a condição de atender às necessidades de recursos da atual geração, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a semelhantes recursos.

Art. 80 - Para o estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - a prevalência do interesse público;

II - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;

IV - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

V - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;

VI - a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;

VII - o uso racional dos recursos naturais;

VIII - a mitigação e minimização dos impactos ambientais;

IX - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;

X - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

XI - o estímulo à produção responsável;

XII - a recuperação do dano ambiental;

XIII - o uso de recursos financeiros administrados pelo Município, que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;

XIV - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;

XV - a universalização dos serviços de saneamento ambiental;

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 81 - Ao Executivo Municipal, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

VI - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

VII - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VIII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

IX - definir áreas prioritárias de ação governamental, visando a melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

X - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios do Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 82 - São instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental:

I - o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão consultivo e deliberativo;

II - a SEMAFLOR como órgão técnico e executivo;

III - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos por Legislação Estadual e Federal;

IV - o zoneamento ambiental;

V - o Plano Diretor, as Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;

VI - a setorização dos sistemas de abastecimento de água;

VII - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;

VIII - a fiscalização de quaisquer atividades de uso e exploração, inclusive comercial, dos recursos hídricos;

IX - as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;

X - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;

XI - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e/ou sociedade civil organizada;

XII - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;

XIII - a criação de unidades de conservação;

XIV - a educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 83 - O Poder Público poderá instituir, implantar e administrar Unidades de Conservação.

§ 1º - Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus componentes que contenham características naturais relevantes, com o objetivo de conservação ambiental, subordinada a um regime especial de administração e restrição de uso dentro de seu limite definido, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção dos seus recursos naturais e paisagísticos;

§ 2º - As Unidades de Conservação serão criadas por Decreto que deverão explicitar a delimitação, os critérios para a determinação da Unidade de Conservação, as características ambientais e de apropriação dos recursos naturais;

§ 3º - As Unidades de Conservação deverão dispor de um Plano de Manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e o objetivo do manejo da unidade que se cria, com revisão no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 84 - São Unidades de Conservação Municipais:

I - Área de Relevante Interesse Ecológico, com características naturais extraordinárias ou por abrigarem exemplares raros da biota regional exigindo cuidados especiais de proteção;

II - Área Especial de Interesse Turístico, com a finalidade de proteção dos recursos naturais renováveis e valorização e preservação das manifestações culturais destinadas ao desenvolvimento turístico local;

III - Monumento Natural, destinado a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares, tais como, quedas de água, cavernas, formações rochosas e espécies únicas de flora e fauna, possibilitando atividades educacionais, de interpretação da natureza, pesquisa e turismo;

IV - Parque Municipal, com a finalidade de resguardar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades culturais, recreativas, educacionais e de pesquisa científica;

V - Reserva Particular de Patrimônio Natural, área de domínio particular, cujo manejo é disciplinado por práticas conservacionistas com o objetivo de assegurar o bem estar da população e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Parágrafo Único - Outras categorias de Unidades de Conservação podem ser criadas, de acordo com a necessidade de conservação de áreas no Município.

SEÇÃO II VEGETAÇÃO PÚBLICA URBANA

Art. 85 - Por arborização urbana entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 86 - A fiscalização da arborização urbana será exercida pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais, com os quais firmará convênio para atendimento desta finalidade.

Art. 87 - A vistoria para autorização do corte de árvores será feita por fiscal da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Art. 88 - A autorização para corte de árvores, deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento modelo, a ser fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, onde deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

- a) nome, endereço e número de documento de identidade do proprietário do imóvel;
- b) nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;
- c) endereço completo do imóvel;
- d) "croqui" de localização;
- e) número de árvores ou área a ser desmatada;
- f) motivo do corte;
- g) assinatura do proprietário do imóvel e do solicitante.

Art. 89 - A autorização de corte, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal deverá conter os seguintes elementos:

I - nome do proprietário;

II - endereço do imóvel;

III - número da matrícula do imóvel;

IV - especificações das árvores cujo corte é autorizado;

V - número e espécie de árvores para a correspondente reposição.

Art. 90 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A proibição contida neste Artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica do Executivo Municipal e em cada caso a autorização deverá ser requerida à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, com antecedência mínima de 48 horas antes da poda, corte ou derrubada.

Art. 91 - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

§ 1º - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

§ 2º - A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

- a) empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizadas pelo Órgão Municipal;
- b) corpo de bombeiros, nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;
- c) particulares treinados e cadastrados pelo órgão competente, ou seja, pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, desde que autorizados pelo Órgão Municipal.

§ 3º - A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

Art. 92 - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 93 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio em instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 94 - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Parágrafo Único - Sob autorização e acompanhamento técnico da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais, cujo formato será regulamentado.

Art. 95 - As árvores situadas nos passeios públicos deverão ser erradicadas, na forma desta Lei, quando sua condição geral indicar estado irrecuperável ou colocar em risco o patrimônio do município.

Parágrafo Único - Somente será determinada por técnicos da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal a condição fitossanitária da árvore, indicando o estado irrecuperável do vegetal.

Art. 96 - A retirada de árvore que esteja impedindo o acesso de veículos no lote será feita mediante requerimento do proprietário do imóvel, devendo haver projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, indicando este acesso e constando a impossibilidade de acesso por outro local.

§ 1º - No caso de árvore não constante do projeto aprovado, ou locada em posição diferente da situação real, será retirada mediante a apresentação de croqui, assinado pelo responsável técnico do projeto, indicando a posição exata da árvore e do acesso de veículos.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal encaminhará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, requerimento para abertura de processo contra o responsável técnico que omitir informações sobre a real localização de árvores, ou do acesso de veículos.

§ 3º - Nos casos em que a árvore estiver dificultando, mas não impedindo o acesso de veículos no lote, caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal definir, mediante laudo, se a árvore será retirada e se haverá pagamento somente do custo do serviço e, igualmente, da indenização.

Art. 97 - A erradicação será mediante o pagamento do custo do serviço da retirada da árvores calculada pela Secretaria de Finanças, ou mediante o recolhimento de taxa de fiscalização efetivada pelo próprio município, com anuência da Secretaria de Meio Ambiente, a qual se encarregará de erradicar e transportar do local os respectivos detritos.

Art. 98 - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à substituição das árvores erradicadas, devendo ser replantadas em ponto adequado do respectivo passeio público.

SEÇÃO III ARBORIZAÇÃO EM LOTEAMENTOS

Art. 99 - É obrigatória a implantação de arborização em todas as vias internas dos loteamentos localizados na zona urbana de Guarapuava.

Art. 100 - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo somente aprovará as plantas de loteamentos, se houver nas mesmas obrigatoriedade de implantação de arborização, ficando sob a exclusiva responsabilidade das companhias loteadoras e incorporadoras a aquisição das árvores e o seu plantio, de acordo com a legislação específica.

§ 1º - A arborização nos loteamentos obedecerá a critério adotado pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, no que tange às espécies e à forma do plantio, de modo a propiciar o aspecto urbanístico determinado pelo Município.

§ 2º - O não cumprimento deste artigo acarretará ao loteador e/ou agenciador multa de natureza grave.

SEÇÃO IV DOS FUNDOS DE VALE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 101 - São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas no Código Florestal e neste Código, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, em virtude de uso inadequado. Art. 102 - É competência da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, observadas as demais legislações incidentes sobre o assunto:

I - examinar e propor o uso mais adequado para os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;

II - normatizar o uso e a ocupação do solo dos fundos de vale de interesse ambiental, que será aprovado por Decreto;

III - garantir a proteção da faixa de preservação permanente;

IV - manifestar-se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e a implantação de demais infra-estrutura urbana;

V - incentivar a recuperação dos fundos de vale e outras áreas de preservação permanente.

Art. 103 - O Plano de Drenagem deverá prever a adoção de mecanismos de diminuição dos picos de cheias em locais de contribuição acentuada de águas pluviais e nas várzeas dos rios e córregos criando soluções alternativas, que respeitem este código e as Leis pertinentes.

Art. 104 - As áreas ainda não urbanizadas e adjacentes aos cursos d'água, bem como nos fundos de vale, deverão ser transformadas, na medida do possível, em extensas áreas verdes equipadas para a prática do lazer e recreação, mediante as seguintes providências:

I - recuperar, gradativamente, os recursos hídricos existentes na área do Município e, mediante convênio, estender tais medidas aos municípios vizinhos;

II - restaurar e preservar a flora e a fauna, já ameaçadas de extinção;

III - preservar áreas para finalidades específicas, tais como: parques, praças e hortos florestais.

Art. 105 - As áreas especiais de preservação de fundos de vale serão determinadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, visando sempre os interesses da população.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, por Decreto, poderá autorizar, quando for o caso, o uso privado das áreas especiais de preservação de fundo de vale, por parte de moradores do loteamento contíguo, desde que se constituam em associações e estas, por sua vez, se responsabilizem por sua manutenção e seu uso seja exclusivamente para fins comunitários, de acordo com projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Art. 106 - No que concerne ao uso do solo, as áreas especiais de preservação de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, aos parques lineares, envolvendo as atividades destinadas à prática de recreação e ao lazer.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 107 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

Art. 108 - A Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 109 - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

II - na Rede Estadual de Ensino;

III - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;

IV - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

V - junto às entidades e associações ambientalistas;

VI - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais.

CAPÍTULO VI

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 110 - A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;

II - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;

III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

Art. 111 - Considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem estar da população;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente a biota;

IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

Art. 112 - Ficam sob o controle da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente, atingindo a questão ambiental.

Art. 113 - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

II - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam prejudicar os padrões de qualidade do Meio Ambiente;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;

IV - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;

c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;

d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 114 - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal,

quando solicitado:

I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou

ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

II - plano de auto-monitoramento de todas as suas fontes;

III - estudos para análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;

IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido Órgão.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, poderão estabelecer-se exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, consumo de águas

e informações sobre sua fonte de abastecimento.

Art. 115 - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, a cumprir as

seguintes exigências:

I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição, com registradores e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos

poluentes emitidos, cabendo ao Órgão competente do Executivo Municipal, à vista dos

respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso, para

fins de fiscalização;

IV - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais necessárias à realização, pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, de coletas de amostras,

avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao

cumprimento de suas atribuições legais;

V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Art. 116 - A Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas

de segurança para evitar riscos e a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do

solo ou subsolo.

Art. 117 - A Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos,

tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

Art. 118 - No caso de inexistência dos padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível e medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Art. 119 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, sob pena de agravamento caso e antes que se constate ocorrência de infração a qualquer dispositivo deste Código.

Art. 120 - O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá, quando solicitado, deverá fornecer todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO VII
DO SANEAMENTO AMBIENTAL
SESSÃO I
POLUIÇÃO DO AR

Art. 121 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 122 - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo Único - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do Órgão Estadual de controle ambiental.

Art. 123 - A Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

Parágrafo Único - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

SESSÃO II
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 124 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos

por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação pertinente.

Art. 125 - Para fins de aplicação deste Código, considera-se:

I - PERÍODO DIURNO (PD) - o tempo compreendido entre 07 horas e 22 horas do mesmo dia, exceto aos domingos e feriados constantes do calendário oficial do município,

quando este período será entre 08 horas e 22 horas;

II - PERÍODO NOTURNO (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 07 horas do dia seguinte, respeitandose

a ressalva de domingos e feriados;

III - SOM - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

IV - RUÍDO - todo som que gera ou possa gerar incômodo;

V - RUÍDO DE FUNDO - todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

VI - DECIBEL (dB) - escala de indicação de nível de pressão sonora;

VII - dB (A) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A";

VIII - dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação linear;

IX - POLUIÇÃO SONORA - qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído que direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas neste Código.

Art. 126 - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas e outros, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por este Código, sem prejuízo

da legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Art. 127 - As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NRB 10.151 da ABNT, de acordo com os períodos e as zonas em que

se divide o Município.

§ 1º - Para as nomenclaturas de zoneamento municipal não constantes da tabela I do Anexo, adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de

edificações, a critério do Órgão competente.

§ 2º - Quanto à fonte produtora de ruídos e o local onde se percebe o incômodo localizarem-se em diferentes Zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a

Zona onde se percebe o incômodo.

Art. 128 - O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais habilitados, com a utilização de medidores de níveis de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR 10.151.

Art. 129 - O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral, deverá obedecer aos critérios na NBR-9653 e NBR-7497 da ABNT, ou das que as sucederem.

Art. 130 - Deverão dispor de proteção, instalação e meios adequados ao

isolamento acústico, de modo que não permitam a propagação de sons e ruídos para o

exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença do Estabelecimento, a saber:

I - os Estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - Estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

III - todo e qualquer local que faça instalação de máquinas ou equipamentos;

IV - locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 131 - Nos Estabelecimentos com atividade de venda de disco e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo Único - São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo

esta restrição constar nos respectivos alvarás de licença do Estabelecimento.

Art. 132 - Serão permitidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

I - exposições de banda e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo Órgão competente;

II - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 6 a 19 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - cravação de estacas de percussão, máquinas e equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória e, observada a melhor tecnologia disponível e respeitando o horário comercial.

IV - eventos sócio-culturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros e áreas públicas, autorizados pelo Órgão competente, que definirá a data, a duração, local e o horário máximo para o término, justificando, no

Ato Administrativo, as decisões tomadas;

V - propaganda eleitoral com uso de instrumentos eletrônicos utilizados, respeitado o horário e a legislação eleitoral pertinente;

VI - passeatas, comícios, manifestações públicas e campanhas de utilidade pública, respeitando o horário entre 09 horas e 22 horas, e a legislação eleitoral pertinente;

VII - procissões e cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo Órgão competente;

VIII - máquinas, equipamentos e explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço;

Art. 133 - Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou fim de jornada de trabalho ou de períodos de aulas nas escolas, serão permitidos desde que predominantemente graves

em que não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando-se o limite máximo de 70 dB.

Art. 134 - Os ruídos e sons que provenham de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos, desde

que seja respeitado o limite máximo de 75 dB, medidos na curva "a" do decibelímetro.

Art. 135 - O disposto no artigo anterior, estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casas de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado, onde ocorrem eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

Art. 136 - Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, ou ruídos e/ou sons que provenham de:

I - pregões, anúncios ou propagandas, no logradouro público ou para ele dirigido, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas

ou móveis.

II - fogos de artifícios e similares, exceto em casos especiais e autorizados pelo Órgão competente, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados.

SESSÃO III

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS

Art. 137 - A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da

coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios

de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das

determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 138 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados e tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Art. 139 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 140 - O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando em direito e garantia inalienável ao cidadão, de modo a promover:

I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - promover o aprimoramento contínuo dos processos de produção e distribuição de água, bem como da coleta, tratamento e disposição final de esgotos, dos resíduos sólidos domiciliares, e da drenagem das águas pluviais, com vistas à utilização mais eficiente da água e à prevenção da poluição;

III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente;

Art. 141 - A classificação das águas no território do Município, para efeitos deste

código será aquela adotada pelo CONAMA e de acordo com a Legislação Estadual.

Art. 142 - O serviço público de água e esgoto é atribuição essencial do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

Parágrafo Único - O Município manterá, na forma da Lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do Órgão gestor

das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 143 - A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado, atendendo a legislação pertinente.

Parágrafo Único - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 144 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de quaisquer resíduos líquidos, sólidos ou pastosos sem tratamento e em desacordo com os

parâmetros definidos no CONAMA e Legislação Estadual.

Art. 145 - Todo e qualquer estabelecimento industrial e de prestação de serviços potencialmente poluidor deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo

projeto deverá ser aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Art. 146 - Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente, que levará em conta a política de usos múltiplos da

água, respeitadas as legislações pertinentes.

Art. 147 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento, deverão localizar-se a uma distância

mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

SESSÃO IV

DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

Art. 148 - A Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, em conjunto com o Órgão de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e

de ruído produzidos por veículos automotores ou por sua carga.

Art. 149 - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados necessários às

ações de fiscalização, quando solicitado pelo Guaratran.

Parágrafo Único - A critério do Guaratran poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulagem realizados.

Art. 150 - O Guaratran, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos

apresentem plano de auto fiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização.

Art. 151 - A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias, deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela Legislação vigente.

SESSÃO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 152 - Visando o interesse público, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da Legislação Estadual pertinente e estabelecido neste Código.

Art. 153 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosfóricos;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento trinta e cinco graus centígrados (135º C).

Art. 154 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 155 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - infringir as exigências legais quanto à construção e a segurança disposta no Código de Obras e nas legislações de Prevenção Contra Incêndios e demais legislações;

III - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender pertinentes;

IV - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

V - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pela Administração Municipal, mediante licença

específica, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de

20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de

explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150

metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 156 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos com material incombustível e em locais especialmente designados, com licença especial do Município.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e exposição convenientes, mantidos em

perfeito estado de funcionamento.

§ 2º - Nenhum material combustível será permitido em terreno à distância de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivo e inflamável.

§ 3º - Nos estabelecimentos de depósito e comércio de explosivos e inflamáveis deverão ser mantidas, em locais bem visíveis, placas de sinalização com os dizeres "PERIGO EXPLOSIVOS" ou "INFLAMÁVEIS", "PROIBIDO FUMAR", bem como será proibido qualquer equipamento que possa promover chamas ou faíscas.

Art. 157 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões, em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

V - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo Único - A proibição de que tratam os itens I, e III poderá ser suspensa, mediante licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Art. 158 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes

constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais pertinentes.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 159 - Para efeito deste Código, entende-se que:

I - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos, não passíveis de tratamento convencional;

II - Resíduos perigosos são aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

III - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em

áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

IV - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de

natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

Art. 160 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;

II - a minimização dos resíduos gerados;

III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;

VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 161 - São expressamente proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto;

II - queima a céu aberto;

III - lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, em mananciais e em suas áreas de drenagem;

IV - disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

V - lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI - armazenamento em edificação inadequada;

VII - utilização para alimentação humana;

VIII - utilização para alimentação animal e adubação orgânica, em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º - Os resíduos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser depositados em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Município.

§ 3º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

SEÇÃO VII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Art. 162 - Os resíduos sólidos perigosos, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, deverão sofrer acondicionamento, transporte

e tratamento adequados, antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo Único - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 163 - Os resíduos, resultantes de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços, serão removidos nos dias e horários pré-determinados pela Administração Municipal, através do serviço de coleta, que lhes dará a destinação adequada e legalmente prevista.

§ 1º - É de responsabilidade do cidadão acondicionar os resíduos em recipientes próprios, ou sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocados em local apropriado, em dias e horário pré-estabelecidos pelo Município, com

os cuidados necessários, para que não venham a ser espalhados nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco à segurança dos operadores ecológicos.

Art. 164 - Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde:

I - gerenciar os seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;

II - elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

III - segregar, acondicionar e identificar os resíduos, adequadamente;

IV - assegurar o adequado armazenamento temporário e externo dos resíduos, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 165 - Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduos, não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais, de oficinas, restos de material de construção ou entulhos, provenientes de obras ou demolições, restos de forragem de coqueiras ou estábulos, terra, folhas, galhos de jardins e quintais particulares e os mesmos não poderão ser lançados nos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata o artigo anterior serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os mesmos serem transportados e encaminhados conforme o especificado na Lei 1265, de 03/10/2003, que

institui normatização para o transporte de resíduos no Município de Guarapuava.

Art. 166 - As edificações em geral deverão possuir locais para armazenagem de resíduos, em área interna do imóvel.

Art. 167 - Nos edifícios de habitação residencial ou empresarial deverá ser previsto compartimento geral para depósito de resíduos, em local de fácil acesso à sua

coleta, ou em subsolo de edificação e deverá conter:

I - piso e paredes revestidos com materiais impermeáveis, de fácil limpeza;

II - ponto de luz;

III - ponto de água e ralo para escoamento de água de lavagem;

IV - grade de proteção;

V - abertura para ventilação.

Parágrafo Único - O dimensionamento do compartimento será de responsabilidade do técnico pela elaboração do projeto arquitetônico.

Art. 168 - Nas edificações de ocupação mista, cada atividade deverá possuir

instalação própria para armazenagem dos resíduos.

Art. 169 - Hospitais e assemelhados deverão atender à legislação específica;

SEÇÃO IX

DA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 170 - A coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais recicláveis, tais como: papéis, metais, vidros, plásticos e outros, previamente separados na fonte geradora.

Art. 171 - A implantação da coleta seletiva e a reciclagem de materiais, como forma de tratamento de resíduos sólidos no município, objetiva:

I - redução nos custos, com a disposição final dos resíduos e aumento da vida útil do aterro sanitário;

II - diminuição de gastos, com a remediação de áreas degradadas pelo mau acondicionamento dos resíduos;

III - educação e conscientização ambiental e social da população;

IV - melhoria das condições ambientais e de saúde pública do município;

V - geração de trabalho e renda diretos e/ou indiretos, com a coleta, triagem, pré-industrialização

e industrialização dos materiais recicláveis.

Art. 172 - Todas as fases da implantação, assim como o gerenciamento e a fiscalização do programa de coleta seletiva de lixo serão de responsabilidade do Poder

Executivo, através dos setores competentes.

Parágrafo Único - Os materiais recicláveis deverão ser separados dos demais resíduos, pela fonte geradora e apresentados nos dias, horários e locais estabelecidos

pelo sistema de coleta seletiva.

Art. 173 - Os órgãos públicos municipais do Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação de resíduos, com a finalidade de apresentação à coleta seletiva.

Art. 174 - Os vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios, ou os detentores de Licença de Funcionamento para operarem seus estabelecimentos em

vias e logradouros públicos, deverão tomar medidas necessárias para a separação do resíduo e a efetiva contribuição à coleta seletiva.

Art. 175 - Os responsáveis por parques de diversões, cinemas, promoções de shows, ou quaisquer outros tipos de divertimentos públicos, deverão obedecer às regras

estabelecidas no artigo anterior.

Art. 176 - As Instituições de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de resíduos.

Art. 177 - Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios, que garantam a coleta seletiva de resíduos gerados no funcionamento dos mesmos.

Art. 178 - Os prédios e condomínios localizados no Município deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta seletiva, ficando

os síndicos e administradores obrigados a divulgar os procedimentos relativos à coleta

distinta em folhetos explicativos, bem como garantir que o material reciclável seja apresentado ao sistema de coleta seletiva.

SEÇÃO X

EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Art. 179 - Para efeitos desta Lei consideram-se substâncias minerais:

I - areia, cascalho e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processos industriais de beneficiamento, nem se destinem como matéria prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários, empregados como corretivos de solo na agricultura.

Art. 180 - A exploração de substâncias minerais, dependem de licença específica do Município, que a concederá tendo em vista o que dispõe o art. 11, Parágrafo Único, do

Regulamento do Código de Mineração, combinado com a Lei 6567, de 24 de setembro de

1978 e de conformidade com a Instrução Normativa nº 01, de 21 de fevereiro de 2001.

Art. 181 - A licença específica do Município para o exercício das atividades de que trata esta seção será intransferível.

Art. 182 - O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido a Autoridade Municipal, observadas as condições estabelecidas.

Art. 183 - As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras e outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral, que será submetido

à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Art. 184 - Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídos da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos, desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

Art. 185 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e

apresentar este registro à Autoridade Municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 186 - O titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com plano de aprovação;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e a Autoridade Municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício de profissão;

V - impedir o extravio e obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI - impedir a poluição do ar e das águas, que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficamento;

VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

VIII - proteger, com vegetação adequada, as encostas de onde foram extraídos materiais;

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Art. 187 - A licença será cancelada quando:

I - forem realizadas, na área destinada a exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - promover-se o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na produção da área explorada;

III - for determinada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada sua exploração, de acordo com este Código, desde que posteriormente for verificado que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade, ou à ecologia.

Art. 188 - O Executivo Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local do recinto de exploração das jazidas minerais, com o

intuito de proteger as propriedades circunvizinhas, públicas ou particulares, ou para evitar

a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Art. 189 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - à jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;

II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 190 - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela Secretaria Municipal de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Art. 191 - Os atuais titulares de licença de exploração das jazidas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, solicitar a sua renovação, na forma da presente Lei.

Art. 192 - Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 193 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 194 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiro de, no mínimo, dez metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de cremação em comum.

Art. 195 - A derrubada de mata dependerá de licença do Órgão Federal

competente.

Art. 196 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**TÍTULO V
DA POLUIÇÃO VISUAL
CAPÍTULO I**

**DISCIPLINA O USO DO MOBILIÁRIO URBANO E
VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS NO MUNICÍPIO**

Art. 197 - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, atendendo aos seguintes objetivos, bem como

a Lei específica:

I - ordenar a exploração e utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, assim como no mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da cidade;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos, através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia, resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 198 - Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos, como postes da rede de energia elétrica, iluminação

pública e telefonia de redes de coleta de água, hidrantes e outros.

Parágrafo Único. - Os elementos conceituados como mobiliário urbano estão classificados como básicos, complementares, acessórios e especiais, segundo o Anexo I desta Lei.

Art. 199 - O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios, em conformidade com a Legislação Municipal vigente.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA**

Art. 200 - Paisagem Urbana - é o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 201 - Áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sócio-cultural,

turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular.

Art. 202 - Mobiliário Urbano - são considerados todos os elementos de escala

micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com

possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido, com área de influência restrita, classificando-se em:

I - mobiliário urbano básico: caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação

de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;

II - mobiliário urbano complementar: são todos os elementos que complementam o espaço público, em nível de qualidade e são de localização flexível, adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;

III - mobiliário urbano acessório: são considerados os elementos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da

qualidade e comprometimento da paisagem urbana;

IV - mobiliário urbano especial: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu

desempenho funcional e paisagístico.

Art. 203 - Pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área que não ultrapasse dois terços da superfície.

Art. 204 - Pintura mural-artístico - são pinturas artísticas executadas sobre empenas cegas de edificações.

Art. 205 - Anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a

de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, idéias,

pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 206 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

I - tabuleta: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis ("outdoors" e similares);

II - placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios, com área inferior a trinta metros quadrados, iluminada ou não;

III - painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até trinta metros quadrados, fixados em

coluna ou estrutura própria;

IV - letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome,

marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

V - poste toponímico: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos;

VI - faixa: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional;

VII - balões e bóias;

VIII - pintura mural;

IX - pintura mural-artístico.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - Esta Lei é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não-edificadas ou em construção.

Parágrafo Único - A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização, concedida pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Art. 208 - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, será promovida por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que explorem essas atividades econômicas, devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Art. 209 - O Município deverá considerar, para efeitos de análise dos pedidos de autorização de implantação de veículos de publicidade, os elementos significativos da paisagem urbana, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e

paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural,

de adequação volumétrica, os prédios tombados, bem como seus entornos.

Art. 210 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando houver anúncio institucional;

II - quando houver anúncio orientador;

III - quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - O cumprimento das condições não exime a autorização prévia pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Art. 211 - No disciplinamento do uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo:

I - orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município, face à inserção de veículos de divulgação;

II - coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;

- III - fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas, propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;
- IV - exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação, ou seus espaços;
- V - definir critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação, presentes na paisagem do Município, de conformidade com as disposições desta Lei e demais legislações pertinentes;
- VI - determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano, respeitadas as especificações previamente licitadas, até o término do contrato respectivo;
- VII - fornecer as autorizações pertinentes.

Art. 212 - A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de pintura de mural artístico, visando a composição da paisagem urbana, com o máximo de vinte por cento do

espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Poder Público.

Parágrafo Único - O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural, deverá concordar com o trabalho a ser executado.

Art. 213 - Os elementos do Mobiliário Urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios, através de permissão decorrente de licitação pública.

§ 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, deverá proceder a estudos setoriais prévios para organização e disciplinamento do mobiliário urbano, com o fim de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório, respeitados os contratos licitados e vigentes até o seu término.

§ 2º - O projeto e dimensões do Mobiliário Urbano deverão ser analisados e aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

§ 3º - Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem, de modo a não criar em condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 214 - Nenhum anúncio ou veículo poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

§ 1º - Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, à tinta, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
II - disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso, inclusive a indicação de localização dos mobiliários urbanos, faixa de pedestres, guias rebaixadas, postes, árvores, placas indicativas de ruas e demais elementos necessários a sua perfeita compreensão;
III - dimensões e altura de sua colocação, em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;
IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;
V - laudo técnico da marquise, contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma;
VI - localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como o nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;

VII - apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído.

§ 2º - Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

Art. 215 - Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados, a critério da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade, assinado pelo executor responsável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) feita por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do

Paraná (CREA-PR) e inscrição municipal;

II - prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;

III - apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

IV - Alvará de Localização fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios, será exigida a ata da reunião do condomínio autorizando previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.

Art. 216 - Veículos de até meio metro quadrado, quando fixados paralelamente e junto à parede, com espessura de dez centímetros, não sendo luminosos e que se refiram

somente às atividades exercidas no local, não necessitarão de autorização especial.

Parágrafo Único - Nesse caso, será admitido apenas um veículo por atividade.

Art. 217 - Se, após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 72 horas,

sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em

que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA

Art. 218 - A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais préestabelecidos

pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

§ 1º - O anunciante deverá pagar uma taxa que será estabelecida de acordo com a quantidade de impressos que serão distribuídos, para que o órgão competente do Município proceda a limpeza do local de distribuição.

§ 2º - É vedada a participação de menores de dezesseis anos na distribuição de anúncios.

§ 3º - Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: Mantenha sua cidade limpa! Coloque o lixo no local apropriado.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES

Art. 219 - A projeção horizontal de veículos suspensos sobre o passeio limitar-seá ao máximo de um metro e meio em relação ao alinhamento predial, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a cinqüenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 1º - Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar no máximo o balanço desta, ou, quando na testada, ultrapassar no máximo quinze centímetros, ficando, em qualquer caso, cinqüenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 2º - A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de dois metros e sessenta centímetros.

§ 3º - A área máxima permitida para veículos de divulgação em uma mesma fachada não poderá exceder a trinta por cento da fachada do comércio.

§ 4º - É vedada a instalação de veículos de divulgação acima da laje de forro da sobreloja.

Art. 220 - A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de um metro.

§ 1º - A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§ 2º - O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

§ 3º - Para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises, ou nelas apoiadas há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural aprovado pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Art. 221 - Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 222 - Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter área máxima de três metros quadrados.

§ 1º - A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de dois metros e sessenta centímetros, não ultrapassando a altura de cinco metros;

§ 2º - Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de

um metro e meio sobre o passeio público, ficando no mínimo a cinquenta centímetros em relação ao meio fio.

Art. 223 - A exibição de anúncios em toldos licenciados será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 224 - A colocação de veículos luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

I - o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

II - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações em que estiver colocado, nem dos imóveis edificados vizinhos, ou no raio de ação de pára-raios;

III - o veículo de divulgação não poderá prejudicar, de qualquer forma, dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;

IV - o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros, a contar da superfície da laje do último pavimento;

V - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais;

VI - A altura máxima destes veículos não poderá ultrapassar a três metros, sendo esta medida considerada a partir da altura da edificação;

VII - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor.

Art. 225 - Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitado o disciplinado nesta Lei.

Art. 226 - Será facultado às casas de diversões, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e refirase,

exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS

Art. 227 - É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis, nas faixas marginais de preservação permanente dos rios, arroios e fundos de

vales, nas praças e jardins urbanizados ou não, rótulas e nos canteiros centrais, exceto

quando detiver a autorização da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

§ 1º - As tabuletas, placas e painéis terão no máximo trinta metros quadrados, não podendo ter comprimento superior a dez metros, salvo os instalados nas faixas de

domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por Legislação específica.

§ 2º - Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno; quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de dez

metros.

§ 3º - Será autorizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo a colocação de faixas ou banners em caráter promocional e por tempo determinado, ficando

o promotor do evento responsável pela retirada dos mesmos após 72 (setenta e duas) horas.

Art. 228 - As tabuletas deverão possuir área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados) e poderão estar localizadas no alinhamento dos muros dos terrenos.

§ 1º - Cada unidade ou grupamento deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, um metro.

§ 2º - A aresta superior dos veículos não deverá ultrapassar a altura do muro.

§ 3º - Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

Art. 229 - As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde

o veículo estiver implantado.

Art. 230 - Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo Único - A identificação de que trata este dispositivo terá dimensões e modelo de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

Art. 231 - Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos (logotipos, slogans e outros), obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às tabuletas, placas e painéis.

Art. 232 - O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de oitenta metros, considerando-se

a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§ 1º - Nos logradouros públicos em que existam duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples

deverá obedecer a uma distância mínima de quarenta metros, para veículos implantados

em sentidos opostos de fluxo de veículos.

§ 2º - Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de trinta metros quadrados, respectivamente, podendo ser instalados somente

em avenidas.

§ 3º - Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir, no máximo, ângulo de trinta graus.

§ 4º - A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de doze metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

CAPÍTULO VIII DOS POSTES TOPONÍMICOS

Art. 233 - A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- I - padronização estipulada pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo;
 - II - colocação somente em locais previamente definidos e autorizados pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo;
 - III - é vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente, ou com denominação errônea, ou com passeios cuja largura seja inferior a 2,50m (dois metros e meio);
 - IV - nas vias de circulação de ônibus será permitido a colocação de postes toponímicos, respeitando um raio de 50m (cinquenta metros) dos pontos de ônibus;
 - V - ficará vedada a colocação de postes toponímicos que obstruam a visibilidade de placas de trânsito e mobiliário urbano ou prejudiquem a arborização em vias.
- Art. 234 - Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências das concessionárias locais.

CAPÍTULO IX DAS FAIXAS

Art. 235 - O uso de faixas será autorizado em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo quinze dias antes e retirá-las até 72 horas do período autorizado.

§ 2º - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 3º - É proibida a fixação de faixas em árvores.

§ 4º - A colocação de faixas poderá ser feita em postes desde que autorizada pelas concessionárias.

Art. 236 - Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 237 - Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, com exceção das previstas neste Código;

II - que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III - em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua à veiculação de anúncios de divulgação;

IV - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que, de qualquer forma, prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V - que prejudiquem os lindeiros;

VI - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;

VII - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

VIII - em obras públicas ou elementos significativos da paisagem, nos parques, nas áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, nos monumentos públicos, nas obras de arte, nos prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e nos

prédios tombados ou de valor histórico;

IX - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

X - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XI - mediante emprego de balões inflamáveis;

XII - veiculada mediante uso de animais;

XIII - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XIV - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XV - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize grafia incorreta;

XVI - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XVII - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas e ilegais, ou à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XVIII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XIX - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XX - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXI - em árvores e postes de luz;

XXII - em cavaletes, nos logradouros públicos;

XXIII - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a

denominação das vias;

XXIV - quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXV - em propriedades municipais, sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim, por parte do Órgão competente.

§ 1º - Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas Legislações Federal e Estadual.

§ 2º - As infrações deste capítulo serão consideradas multa de natureza média.

CAPÍTULO XI

DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES

Art. 238 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, concessionárias e prestadoras de serviços, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei e de seus Decretos regulamentadores, ficam sujeitos às seguintes

penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio;

IV - descadastramento.

§ 1º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano.

§ 3º - São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

§ 5º - Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 239 - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 240 - Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa, obedecerão, no que couber, aos dispositivos da Legislação Municipal vigente.

Art. 241 - A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, em autorização para o acesso ao interior do imóvel, fornecidas pelos agentes do Poder Executivo, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 242 - Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização, ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade aos responsáveis.

§ 1º - Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§ 2º - Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 3º - O poder Executivo não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§ 4º - Anúncios veiculados sobre outros componentes do Mobiliário Urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

§ 5º - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão indeferidos.

Art. 243 - É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

Art. 244 - Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 245 - Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor desta Lei, será obrigatória a obtenção de autorização, procedendo-se à convocação, através da imprensa, inclusive a oficial.

§ 1º - Serão fixados prazos e condições para a solicitação das autorizações e serão feitos esclarecimentos acerca das sanções legais.

§ 2º - O prazo para a regularização dos veículos de divulgação existentes no

momento da entrada em vigor desta Lei será de doze meses.

Art. 246 - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, deverá disciplinar, estruturar e organizar o espaço público da área central, com o objetivo de melhorar a circulação de pedestres e o livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

Art. 247 - Esta Legislação aplicar-se-á a todos os processos em tramitação.

TÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DO TRÂNSITO

Art. 248 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 249 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais determinarem.

§ 1º - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite, mediante autorização prévia da Administração Municipal, através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

Art. 250 - Compreende-se como proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e de caixas receptoras de entulho, nas vias públicas em geral.

§ 1º - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

§ 2º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, mediante autorização prévia da Administração Pública através do

Órgão competente, o Departamento de Trânsito de Guarapuava - GUARATRAN, com circunscrição sobre a via.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos sobre o perigo, a uma distância de 50 metros do local.

Art. 251 - É expressamente proibido conduzir animais bravios sem a necessária precaução nas vias públicas:

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

Art. 252 - É expressamente proibido danificar, encobrir, adulterar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, como advertência de perigo, impedimento de trânsito ou a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza gravíssima.

Art. 253 - Assiste ao Município, através do Departamento de Trânsito de Guarapuava - GUARATRAN, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio

de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 254 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte ou veículos de qualquer espécie;

II - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins, provocando perturbação à tranqüilidade pública.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza média.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 255 - Constitui infração:

I - fumar em veículos de transportes coletivos;

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista de veículo de transporte coletivo quando este estiver em movimento;

III - negar troco ao passageiro;

IV - o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

V - recusar-se o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo a embarcar passageiro, sem motivo justificado;

VI - encontrar-se em serviço o motorista ou o cobrador, sem estarem devidamente asseados e adequadamente trajados;

VII - transportar animais em veículos coletivos, salvo quando utilizado por deficientes físicos e bagagem de grande porte;

VIII - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situação de emergência;

IX - o motorista interromper a viagem, sem causa justificada;

X - parar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastados do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros

veículos;

XI - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo e de carga, com o motor funcionando;

XII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação isolada ou em destaque central da identificação da linha, ou com a luz do letreiro ou número de linha apagado;

XIII - trafegar com as portas abertas;

XIV - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

XV - dirigir veículo de transporte coletivo com velocidade incompatível com a segurança dos passageiros;

XVI - não constar do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;

XVII - a falta de cumprimento de horário das linhas de transporte coletivo;

XVIII - trafegar com carga ou peso superior ao fixado na sinalização, salvo prévia autorização do Município, através do Órgão competente, ou seja, o Departamento de Trânsito de Guarapuava - GUARATRAN, com circunscrição sobre a via;

XIX - trafegar nas vias com sinalização regulamentar com veículo transportando mais de sete toneladas de lotação, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;

XX - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados nas áreas devidamente sinalizadas, fora do horário previsto, salvo prévia autorização do

Município, através do Órgão competente ou seja, o Departamento de Trânsito de Guarapuava - GUARATRAN, com circunscrição sobre a via;

XXI - recusar-se a exibir documentos à fiscalização quando exigidos;

XXII - não atender as normas, determinações e orientações da fiscalização;

Art. 256 - Além das disposições constantes nesta seção, o sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros seguirá a regulamentação prevista na Lei Municipal nº

1203/2002 e em seu anexo - Código Disciplinar.

Art. 257 - O sistema de Transporte Coletivo Distrital e Especial de Passageiros seguirá a regulamentação prevista na Lei Municipal nº 1204/2002.

Art. 258 - As multas desse capítulo serão aplicadas conforme o disposto na Lei 1203/2002.

TÍTULO VII

DO CORRETO ORDENAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS CAPÍTULO I

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 259 - As concessões para ocupação dos logradouros públicos serão permitidas apenas para mesas e cadeiras de estabelecimentos devidamente licenciados

pelo Município, tais como: cafés, bares, lanchonetes, confeitarias e similares, que deverão

apresentar, juntamente com o pedido de licença, a planta de ocupação do logradouro público, contendo obrigatoriamente: número de mesas e cadeiras testadas do estabelecimento, largura do logradouro, locação dos equipamentos urbanos (lixeiras, postes, caixas de correio, placas de sinalização de trânsito, telefones públicos, dentre outros), bem como arborização.

§ 1º - Para a liberação da autorização, deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - manter livre de obstáculos, largura mínima de dois metros, para a circulação de pedestres.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade do estabelecimento licenciado a manutenção da limpeza, ordem e conservação dos equipamentos urbanos abrangidos pela ocupação.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, poderá estabelecer outras exigências para a ocupação do logradouro público no momento do licenciamento,

quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ou sossego público.

Art. 260 - As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefones nos logradouros públicos desde que sejam solicitados à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e mediante a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

Parágrafo Único - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 261 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento do calçamento ou

abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

§ 2º - A inobservância pelos interessados da recomposição determinada ocasionará a imediata paralisação dos serviços ou obra que esteja sendo executada.

Art. 262 - O Órgão competente do Município poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de

veículos, nos horários normais de trabalho.

Art. 263 - As empresas ou particulares autorizado a fazerem abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar tabuletas

indicativas de perigo e/ou interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de

luzes vermelhas, durante a noite.

§ 1º - A infração deste artigo será considerada multa de natureza grave.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade, ou ao sossego

público quando do licenciamento de obras a serem realizadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III CORETOS OU PALANQUES

Art. 264 - Para a ocorrência de festividades públicas civis, militares ou religiosas, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde

que solicitada ao Poder Público a aprovação de sua localização e dentro de um prazo mínimo de 03 (três) dias antes do ato ou comemoração.

§ 1º - Na localização dos coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no Inciso IV do parágrafo anterior, o Poder Executivo, promoverá, a remoção do coreto ou palanques, dando ao material o destino

que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 265 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou a abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou

empresas, sem prévia licença da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º - A inobservância, pelos interessados, da recomposição determinada ocasionará a imediata paralisação dos serviços ou obra que esteja sendo executado.

§ 3º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o valor que for arbitrado pelo Município, como garantia pela execução dos serviços.

Art. 266 - A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, caso estes ocasionarem transtorno ao

trânsito de pedestres ou de veículos, nos horários normais de trabalho.

Art. 267 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar tabuletas

indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização luminosa, no período noturno.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras a se realizarem nos

logradouros públicos.

CAPÍTULO V DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO FECHOS DIVISÓRIOS, EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 268 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar as frentes de seus lotes e mantê-los

limpos e em bom estado de conservação.

§ 1º - Os passeios terão a declividade transversal mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os revestimentos utilizados nos passeios devem ser de material de fácil reposição e antiderrapantes.

§ 3º - Nas residências coletivas ou unifamiliares poderão ser construídas faixas de jardins ou gramado no passeio, desde que tenha uma faixa de pavimento para a circulação de pedestres, com largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros)

e acompanharem o padrão existente, obedecendo à determinação da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

§ 4º - Não poderá existir descontinuidade entre calçadas.

§ 5º - Nos acessos de veículos pequenos e médios será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 7,50 metros (sete metros e cinquenta centímetros) e deverão ser intercalados por ilhas de pedestres com meio fio alto, com 1,60 metros (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, no mínimo.

§ 6º - Não será permitida a obstrução das sarjetas das guias, para a entrada ou saída de veículos.

§ 7º - As larguras mínimas admitidas para passeios ou calçadas deverão atender às disposições estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Lei

de Sistema Viário e na Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.

§ 8º - Nos cruzamentos de vias, as faixas de passeio deverão ser providas de

rampas de acesso, conforme a NBR 9050 da ABNT.

Art. 269 - Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município de Guarapuava, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, deverão vedá-lo e mantê-lo limpo e drenado.

Parágrafo Único - Para a construção de muro superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA/PR.

Art. 270 - A reconstrução e reparo de muros e passeios danificados por concessionárias do serviço público deverá ser por estas realizado, dentro de 10 (dez) dias, a contar do término de seu respectivo trabalho, devendo retornar ao padrão existente ou similar, de mesma qualidade.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a disposição deste parágrafo, no prazo previsto, a Administração Municipal executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de gastos da Administração.

Art. 271 - Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento, ocasionadas pela arborização dos logradouros públicos ou modificações de alinhamento das guias causados por alterações do Sistema Viário.

Art. 272 - Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, quando os proprietários dos imóveis confinantes deverão concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação:

§ 1º - A altura máxima do muro ou cerca divisória será de 2,20m para imóveis edificados.

§ 2º - Acima dessa altura, se necessário, será permitido o levantamento de tela ou similar, que não impeça a insolação e ventilação.

Art. 273 - Os terrenos baldios da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro, madeira, tela metálica ou cerca de arame liso.

Parágrafo Único - É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

Art. 274 - Ao serem autuados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo

Município, acrescidos de 20 % (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo Único - Feita a intimação por carta, com prazo de 30 (trinta) dias e não atendida pelo proprietário, o Município poderá contratar a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - (SURG), ou empresa empreiteira, para a execução de obras dos muros, passeios, muralhas de sustentação, cercas, fechos divisórios e demais

obras referidas neste capítulo, cujo valor, acrescido de 20% (vinte por cento), previsto no

caput deste artigo, será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou

judicial, com multa e correção monetária.

Art. 275 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Município exigirá obrigatoriamente do

proprietário a construção de muro de arrimo ou revestimento de terras, além de canalização interna para as águas pluviais.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, juntamente com a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos deverá exigir do proprietário do

terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações, que causem prejuízos ou dano ao logradouro público, ou aos

proprietários vizinhos.

Art. 276 - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos nas seguintes modalidades:

I - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

II - cerca de arame farpado, com 3 (três) fios no mínimo;

III - tela de fios metálicos resistentes.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas - vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 277 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até

1/3 ou em casos especiais, até metade da largura do passeio, mediante autorização do

Órgão competente.

Art. 278 - As obras de construção, reforma, demolição, reconstrução ou acréscimo, quando executadas no alinhamento predial, deverão estar obrigatoriamente

protegidas por tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 ou em casos

especiais até metade da largura do passeio, mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, bem como a sinalização de trânsito existente não poderão

ser obstruídas pelo tapume, que deverão apresentar canto chanfrado, de acordo com lei

específica, de forma a não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.

§ 2º - As obras de construção, de reforma ou de demolições executadas no alinhamento predial, além do tapume, deverão executar proteção coberta para segurança

de pedestres, com 2.20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre.

§ 3º - Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança.

§ 4º - A faixa de passeio, não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

§ 5º - Os tapumes deverão retornar à posição original, ou seja, no alinhamento predial, quando a obra estiver paralisada.

Art. 279 - Os stands de vendas de imóveis poderão ser construídos, após

expedição do competente Alvará de Licença para Construção.

§ 1º - Os stands não poderão ultrapassar os limites dos tapumes.

§ 2º - Os stands de vendas somente poderão ser construídos em caráter temporário e exclusivamente para venda de unidades imobiliárias construídas no mesmo local.

§ 3º - A bem da estética, é obrigado que o stand de vendas seja mantido pintado e em bom estado de conservação.

Art. 280 - O Departamento competente notificará os infratores da presente Lei, na pessoa do titular do imóvel ou seu preposto, ou ainda, quando necessário, por Edital, para

a execução da regularização, observados os prazos a seguir especificados:

I - vedação de terrenos e passeios, prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - tapumes, prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

III - recuperação e conservação de passeios não ocupados por tapume, prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 281 - Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei sem a devida regularização, a bem do interesse público, poderá a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das

multas já aplicadas.

Parágrafo Único - Quando os serviços forem executados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título

de despesas administrativas.

Art. 282 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - ocuparem de 13 até a metade do passeio e serem providos de platibandas de proteção contra a queda de objetos na via pública;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime e o tapume deverão ser retirados, quando ocorrer a paralisação da obra.

CAPÍTULO VI DOS ELEVADORES

Art. 283 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de circulação mecânica, o seu funcionamento dependerá de licença prévia da Secretaria de

Habitação e Urbanismo e será passível de fiscalização.

Art. 284 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se

declare estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e disposições legais vigentes.

Art. 285 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta - cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 286 - Junto aos aparelhos e à vista do público colocará o Município uma ficha de inspeção, que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contem com portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto às mesmas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da Empresa conservadora com endereços e telefones, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de Dezembro, à fiscalização do Município, o nome da Empresa encarregada

pela conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 4º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da data de expedição do certificado de funcionamento.

§ 5º - A primeira comunicação, após a entrada em vigor desta Lei, deverá ser feita no prazo de (30) trintas dias.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela Empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição da Empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, desta alteração.

Art. 287 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as Empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A Empresa conservadora deverá comunicar por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a

correção de irregularidades e defeitos na instalação, que prejudiquem seu funcionamento

ou comprometam sua segurança.

Art. 288 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à Fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Cabe ao proprietário, também, o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a comunicação em atendimento aos fins previstos no Artigo 221.

Art. 289 - É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados no elevador.

Art. 290 - As instalações são sujeitas à fiscalização de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 291 - É obrigatório colocar no interior do elevador e à vista do público, lanternas de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 292 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança, ou que não atendam o que preceitua o Artigo 221.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 293 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da Empresa instaladora ou conservadora, sob cuja

responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo após, novo certificado de funcionamento.

Art. 294 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 08 horas da manhã e após às 19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VII
DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 295 - A numeração predial será fornecida pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, mediante Certidão e, terá validade nas ações do Planejamento

Urbano, de endereçamento e prestação de serviços essenciais e sua emissão não implica, em hipótese alguma, no reconhecimento por parte do Município, do Direito sobre

a Posse ou Domínio Útil da propriedade, não a legitima, não autoriza o seu parcelamento,

não autoriza a edificação sobre a mesma, nem torna legal o Sistema Viário.

§ 1º - Para formalização do pedido da certidão de numeração predial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento com assinatura do proprietário ou representante legal;
- b) fotocópia das folhas do carnê do IPTU, que contenham a identificação da propriedade, do proprietário e os dados cadastrais da propriedade;
- c) fotocópia atualizada (30 dias) da matrícula da propriedade;
- d) projeto de subdivisão da propriedade contendo a implantação das edificações, no caso de projeto de construção de casas geminadas, onde o parcelamento é obtido através do código de obras;
- e) planta de implantação das edificações e subdivisão da propriedade, no caso de fornecimento de número predial adicional e fracionamento do IPTU.

§ 2º - Para os casos regulares, o prazo máximo para o fornecimento da certidão, após cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 48 (quarenta

e oito) horas e neste prazo não será computado o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada, ou na apresentação de documentação faltante.

Art. 296 - A numeração predial obedecerá aos seguintes critérios:

I - será um identificador, podendo ser numérico ou alfa-numérico, sendo a parte numérica composta por um número inteiro, que corresponderá à distância métrica mensurada a partir do início da via pública na qual se situa o imóvel, até à linha divisória

da propriedade, incluindo a sua testada, indicando a posição geográfica do imóvel em relação à via.

II - no que couber, o estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecerá:

- a) à Hierarquia do Sistema Viário, ou seja, as vias locais terão início em vias coletoras, que terão início nas vias estruturais, que terão início nas arteriais rodoviárias;

b) aos limites e às barreiras físicas intransponíveis;

c) à seqüência definida nos casos já anteriormente implantados, onde a mesma não comprometer a lógica do sistema de numeração predial;

III - a parte alfabética complementar da numeração predial poderá ser utilizada na emissão da Certidão, em casos onde houver necessidade de identificação de mais de uma edificação para um único imóvel, entendido como fração deste, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;

IV - a numeração predial, para quem longitudinalmente olha a via pública e dá as costas para o início da mesma, será par quando o imóvel estiver localizado no lado direito da via e ímpar, se localizado no lado esquerdo.

V - O proprietário do imóvel é responsável pela colocação e manutenção de placa em local perfeitamente visível da via pública, indicando a numeração predial recebida através da Certidão, de tamanho adequado, do tipo oficial ou artístico de sua preferência.

VI - As edificações com mais de um pavimento terão numeração predial obedecendo-se os mesmos critérios desta Seção, sendo as unidades independentes identificadas no Projeto e no estabelecimento do condomínio, por numerais com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento e o algarismo das dezenas e das unidades indicar a ordem das unidades, em cada pavimento. A numeração a ser distribuída nos pavimentos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

SEÇÃO II

NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 297 - As novas vias e logradouros públicos municipais terão denominações submetidas à Aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá alterar as denominações das vias e logradouros públicos existentes, desde que comprove a conveniência das alterações.

§ 2º - A comprovação de que trata o Parágrafo 1.º se fará às expensas do proponente, através de Estudo de Viabilidade Técnica e Pesquisa de Opinião, com a concordância de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Proprietários dos Imóveis com frente para aquelas vias ou logradouros.

Art. 298 - Para a denominação das vias e logradouros públicos, deverá ser obedecido o seguinte critério:

I - conter o nome completo do homenageado, e a redação com o nome oficial será apresentada nos artigos propostos, não podendo ser o nome demasiadamente extenso, para que não prejudique a clareza e a precisão das indicações;

II - não será permitida a utilização de nomes de pessoas vivas;

III - o procedimento de denominação será acompanhado de um histórico do homenageado, contendo seus dados pessoais e de suas atuações na comunidade e, na

medida do possível, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e com feitos

gloriosos na história, estando de acordo com a tradição.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 299 - É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade.

Art. 300 - É proibido a permanência no perímetro urbano da cidade de qualquer espécie de gado, sendo, todavia, tolerado seu trânsito, quando em serviços.

Art. 301 - Os animais encontrados soltos nas vias públicas e logradouros do Município serão apreendidos e recolhidos ao Centro de zoonoses.

Art. 302 - Os animais recolhidos ao centro de controle de zoonoses deverão ser retirados pelos proprietários dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias , mediante pagamento de multa e taxa respectiva.

Art. 303 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e não sendo o animal retirado, poderá ele ser vendido em leilão, após publicação de edital, doado a instituição filantrópica ou de pesquisa, ou sacrificado, se assim recomendarem suas condições de saúde, ferocidade, desinteresse em ser arrematado no leilão ou em ser recebido em doação.

Art. 304 - O licenciamento para clínicas veterinárias deverá obedecer Lei específica de Uso de Ocupação de Solo, bem como apresentar aprovação junto à 5.^a Regional de Saúde.

Art. 305 - E expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais onde exista concentração urbana, nas proximidades de indústrias e de escolas, mesmo que isoladas;

II - manter pequenos animais em áreas de concentração urbana e que provoquem incômodo , produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, tornando-se

inconvenientes ao bem estar da vizinhança;

III - manter, nas áreas de concentração urbana, com finalidade de procriação, como amador ou profissional, animais de pêlo;

IV - manter e/ou criar coelhos, perus, galinhas, pombos, patos e assemelhados, no interior, em porões ou forros das habitações.

Art. 306 - Manter e/ou criar perus, galinhas, pombos, patos e outras espécies de aves em imóveis urbanos.

Art. 307 - As determinações dos artigos 305 e 306 não se aplicam aos sítios, chácaras e fazendas devidamente cadastrados e que tenham sido alcançados pela extensão da área urbana.

TÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, FEIRAS E CONCESSÕES CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 308 - Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de gêneros alimentícios e produtos artesanais, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em horários previamente determinados e em caráter rotativo.

§ 1º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários estabelecidos.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 3º - A venda ambulante de verduras, hortaliças e frutas será feita

obrigatoriamente em veículos apropriados, ficando expressamente proibida a comercialização ambulante destes produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

Art. 309 - O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, fornecido pelo Órgão competente e deverá ser instituído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade e CPF;

II - carteira de saúde, atualizada;

III - duas fotos 3x4;

IV - comprovante de residência (talão de água ou luz);

V - licença sanitária do local de produção, bem como do recipientes para a comercialização.

VI - certificado de propriedade e comprovante de licença do veículo, se for o caso.

Parágrafo Único - Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Receita, expedirá o alvará de autorização, bem como sua credencial.

Art. 310 - Será criada uma comissão permanente, composta por um representante da Câmara Municipal e por um representante de cada Órgãos Municipal, a saber: Secretaria de Finanças, Secretaria de Indústria e Comércio, Secretaria de Habitação e Urbanismo, Secretaria de Saúde, Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal, SURG (Guaratram).

Parágrafo Único - Compete à Comissão de que trata este artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos, os processos não definidos para o comércio ambulante.

Art. 311 - Os produtos não especificados no Art. 309 deverão ser submetidos à apreciação da comissão, que estabelecerá horário e valor da taxa correspondente ao exercício da função, caso seja deferido.

Art. 312 - A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 313 - São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de autorização, exercendo a atividade dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização exibindo quando for o caso, a respectiva credencial.

VI - manter o alvará de autorização e a licença sanitária do Estado devidamente revalidados:

VII - usar credencial de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público, para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 314 - A fiscalização do comércio ambulante é de competência da Secretaria de Finanças (Fiscalização Geral), com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde

(Vigilância Sanitária), SURG (Guaratram), Secretaria de Indústria e Comércio, Secretaria

do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal e Secretaria de Habitação e Urbanismo.

Art. 315 - Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Urbano de Transportes Coletivos;

II - comercializar fora do horário e local determinados;

III - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros, fora do horário previamente determinado;

IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

V - transitar pelo passeio conduzindo carrinhos e outros volumes grandes, que dificultem o tráfego de pedestres;

VI - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

VIII - comercializar com o Alvará de Autorização vencido;

IX - vender bebidas alcoólicas;

X - aglomerar-se com outros ambulantes;

XI - estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados, que comercializem produtos congêneres;

XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

XIII - comercializar dentro das feiras livres, ou muito próximo a elas;

XIV - transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

XV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros dos portões de acesso de Instituições de Ensino.

Art. 316 - Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - advertência verbal;

II - notificação de advertência;

III - multas de um décimo a dez Unidades Fiscais do Município.

IV - apreensão da mercadoria;

V - suspensão de até quinze dias;

VI - revogação do Alvará de Autorização.

Parágrafo Único - Das sanções impostas e apreensões, o ambulante poderá recorrer conforme disposto neste Código.

Art. 317 - É vedada a outorga de licença para menores de 14 anos de idade.

Art. 318 - Serão isentos de pagamento de taxa do exercício de comércio ambulante:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO II FEIRAS LIVRES

Art. 319 - O Município de Guarapuava autoriza o funcionamento de feiras livres, tendo como finalidade oportunizar aos participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programa (s) sociais e/ou demais programas

que o qualifiquem, visando dar ao mercado informal a formalidade devida.

Parágrafo Único - Para efeito de entendimento do caput deste artigo, feira livre é aquela em que se dá a comercialização direta do produtor para o consumidor.

Art. 320 - Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

- I - inscrição junto à Secretaria de Indústria e Comércio;
- II - comprovante de residência;
- III - fotocópia do RG e do CPF;
- IV - laudo sanitário, quando referir-se a comercialização de alimentos;
- V - laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;
- VI - laudo ambiental;
- VII - laudo de trânsito;
- VIII - 2 fotos 3x4.

Art. 321 - É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de sua produtos.

Art. 322 - O espaço destinado às feiras serão as praças públicas, a serem definidas pela Administração.

Art. 323 - O horário de funcionamento será das 9 às 19 horas.

Art. 324 - Quando o feirante quiser realizar alteração de atividade, paralisação ou baixa, deverá seguir as normas estipuladas no Código Tributário Municipal.

Art. 325 - Para o exercício de sua atividade, o feirante deverá seguir o padrão definido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo.

Art. 326 - As feiras de exposição deverão solicitar autorização previa para obter em licença, seguindo as normas instituídas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

SEÇÃO I DA LIMPEZA

Art. 327 - Os feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, devem manter limpa a área de localização de suas barracas, ou outros.

§ 1º - Considera-se área e localização de barraca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado, mas também o espaço externo de circulação até as áreas

divisórias laterais e fronteiriças, além das partes confinantes com os alinhamentos de muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - Em caso de não instalação de barraca, a responsabilidade pela limpeza da área livre será transferida para os feirantes limítrofes.

Art. 328 - Após o encerramento de feiras, os feirantes recolherão imediatamente os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local respectivo.

Art. 329 - Os feirantes terão a obrigatoriedade de manter, individualmente, recipientes próprios para lixo, de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal.

Art. 330 - Os detritos e resíduos acumulados nos recipientes deverão ser acondicionados em sacos plásticos, para posterior recolhimento pelo Município, através

do setor responsável pela coleta de lixo.

Art. 331 - O feirante que for multado por duas vezes e vier a infringir novamente os dispositivos desta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - suspensão da atividade por 15 dias;

II - cancelamento do alvará

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE ESPAÇO PUBLICO PARA COMERCIO

Art. 332 - As atividades exercidas nas vias e logradouros públicos fixos, descaracterizam o comércio nomeado de ambulante, pois estes fixam-se em determinado

local para o exercício de sua atividade, tratando-se assim, de uma concessão permissionária.

Art. 333 - Para que o cidadão se utilize do espaço público para o exercício de sua função, deverá submeter-se a processo licitatório.

Art. 334 - A licitação acima citada compreenderá os seguintes requisitos;

I - cumprimento ao princípio de isonomia;

II - opção de ramo de atividade;

III - adoção de estabelecimento padrão projetado pela Secretaria de Habitação e Urbanismo;

IV - cumprimento de todos os itens estabelecidos nesta lei, bem como do respectivo edital;

Art. 335 - A concorrência licitatória deverá ser amplamente divulgada nos veículos de comunicação, sendo obrigatória sua publicação no Boletim Oficial do Município e em

outro jornal de alcance estadual.

Art. 336 - É vedado ao optante:

I - habilitar-se a mais de um espaço, independentemente da atividade exercida;

II - vender, locar ou transferir o espaço concedido;

III - utilizar-se de qualquer meio ilícito, no exercício da atividade.

Art. 337 - Para confecção do edital, será consultada a Comissão Permanente de Comércio Ambulante.

TÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS

Art. 338 - Os cemitérios do Município são públicos, cabendo a sua fundação, fiscalização e administração ao Município.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e

jardinadas, providas de fechamento externo e de acordo com as plantas aprovadas.

§ 2º - É lícito às Irmandades e Sociedades de caráter religioso ou Empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamento que regem a matéria, estabelecerem ou manterem cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, ficando sujeitos permanentemente a sua fiscalização.

§ 3º - Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos, à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideológico políticos do falecido.

§ 5º - Para a construção de novos cemitérios deverão ser observadas rigorosamente as normas sanitárias da União e do Estado.

Art. 339 - É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação;

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que for verificado óbito, salvo quando o

corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da Autoridade Policial, Judicial ou da Saúde Pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização de autoridade médica ou policial, ou condicionado à

apresentação da Certidão de Óbito posteriormente, ao Órgão competente.

Art. 340 - Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos e sepulturas poderão repetir-se a cada 05 (cinco) anos e nos jazigos com revestimento-carneiro, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º - Considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: 2,00 m (dois metros) de comprimento por 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

§ 2º - Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo 2,50 m

(dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,00 m (um metro) de largura

por 0,60 m (sessenta centímetros) de altura.

Art. 341 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras, conservação e reparos no que tiverem construído e

que forem necessários à estética, à segurança e à salubridade dos cemitérios.

§ 1º - Os jazigos, nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos julgados necessários, serão considerados em abandono ou ruína.

§ 2º - Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados, através de Edital e se, no prazo determinado não comparecerem, as construções em ruínas, serão demolidas, revertendo-se ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno, através de Decreto.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo segundo, acima, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossário Municipal, devidamente identificados.

§ 4º - O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Art. 342 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para crianças, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da Autoridade Policial ou Judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública.

Art. 343 - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem

que tenha sido previamente aprovada pela repartição competente.

Parágrafo Único - Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,20 (vinte centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 344 - Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou em outras dependências;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio não autorizado;
- f) fazer qualquer trabalho de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados, mediante autorização;
- g) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério salvo nos locais previamente definidos.

Art. 345 - É permitido dar sepultura em um só lugar a mais de 01 (uma) pessoa da mesma família, falecidas no mesmo dia.

Art. 346 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) sepultamento de corpos ou partes;
- b) exumação;
- c) sepultamento de ossos;
- d) indicações dos jazigos sobre os quais já se constituíram direitos, ou seja, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa a que pertencem os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Certidão de Óbito.

Art. 347 - Os cemitérios devem adotar livros Tombo ou fichas onde, de maneira reunida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, com indicação de número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais destas ocorrências. Estes livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes dos falecidos.

Art. 348 - Os cemitérios públicos e particulares deverão constar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capela com sanitários e copa;
- b) edifício de administração, inclusive salas de registros que deverão ser convenientemente protegidas contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) sala de primeiros socorros;
- d) sanitários para o público e funcionários;
- e) depósitos para ferramentas;
- f) ossário para colocação de ossos, após exumação;
- g) iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
- h) rede de distribuição de água;
- i) área de estacionamento de veículos;
- j) arruamento urbanizado e arborizado.

Art. 349 - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos à legislação vigente.

DOS SERVICOS FUNERÁRIOS

Art. 350 - O serviço funerário municipal consiste no fornecimento

de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas,

altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento

do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e demais documentos de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.

Art. 351 - Os serviços funerários serão prestados diretamente pela municipalidade, ou por terceiros.

Art. 352 - Em caso de permissão ou concessão aplicar-se-á a legislação vigente.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 353 - Toda e qualquer regulamentação que se faça necessária será realizada via Decreto.

Art. 354 - As Secretarias ou Órgãos instituídos com o poder de polícia, caso venham a sofrer alteração de nome ou de competência, sua alteração será automática.

Art. 355 - As multas que não estejam fixadas neste Código serão analisadas pelo Agente Fiscalizador, seguindo a definição do artigo 9º e Anexo III.

Art. 356 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 123/89 e alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 02 de setembro de 2004.

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

1 ELEMENTOS BÁSICOS

1.1 SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

1.1.1 Placas

1.1.2 Semáforos

1.1.3 Prismas e Colunas

1.1.4 Divisores de Fluxos

1.2. Informações

1.2.1 Placas de Identificação de Logradouros

1.2.2 Placas em Hastes Fixas no Passeio

1.2.3 Placas nas Fachadas dos Prédios

1.3 Iluminação Pública e Energia

1.3.1 Postes

1.3.2 Torres de Transmissão

1.3.3 Hastes e Cabos Aéreos

1.4 Comunicação

1.4.1 Armários de Distribuição

1.4.2 Telefones Públicos

1.4.3 TV a Cabo

1.5 Segurança

1.5.1 Hidrantes

1.6 Transporte

1.6.1 Abrigos de Ônibus

1.6.2 Abrigos de Táxi

2 ELEMENTOS COMPLEMENTARES

2.1 COMUNICAÇÃO

2.1.1 Caixa de Coletas de Correios

2.2 Higiene

2.2.1 Cestos Coletores para Papéis

2.2.2 Suporte para Apresentação do Lixo ou Coleta

2.2.3 Sanitários Públicos

2.3 Segurança Pública

2.3.1 Guaritas para Vigilantes

2.3.2 Cabines para Policiais

3 ELEMENTOS ACESSÓRIOS

3.1 INFORMAÇÃO

3.1.1 Relógios digitais

3.1.2 Termômetros

3.1.3 Medidores de Poluição Atmosférica

3.1.4 Visores de Impressão Digital de Mensagem Pública

3.2 Serviços Diversos

3.2.1 Cadeiras de Engraxates

3.2.2 Bancas de Frutas e Verduras

3.2.3 Bancas de Flores

3.2.4 Bancas de Jornais e Revistas

3.2.5 Quiosques de Lanches

3.2.6 Chaveiros

3.2.7 Guaritas para Informações Públicas

4 ELEMENTOS ESPECIAIS

4.1 CONFORTO E APOIO AO LAZER

4.1.1 Bancos

4.1.2 Bebedouros

4.1.3 Equipamentos Infantis

4.1.4 Equipamentos Esportivos

4.2 Ornamentação e Complementação à Paisagem

4.2.1 Fontes

4.2.2 Chafarizes

4.2.3 Vasos Floreiras

4.2.4 Protetores de Árvores

4.2.5 Esculturas

4.2.6 Marcos e Obeliscos

4.3 Elementos de Presença Temporária

4.3.1 Tapumes de Proteção de Obras

4.3.2 Pavilhões para Feiras e Estandes

4.3.3 Arquibancadas

4.3.4 Palcos e Palanques

4.4 Outros

4.4.1 Grades e Parapeitos

4.4.2 Canalizadores para Pedestres

4.4.3 Passarela

ANEXO II

Nível de critério de avaliação para ambientes externos, de acordo com a NBR

10151/2000, Zoneamento e Sistema Viário Municipal:

Chácaras,
Estabelecimentos de
saúde com internação,
casas de repouso.
40 35 ZPRH (Zonas de Preservação de
Recursos Hídricos) ou entorno (*)
dos estabelecimentos

Área estritamente
residencial urbana
50 45 VIA LOCAL II

Área mista,
predominantemente
residencial

55 50 VIA LOCAL I

Área mista, com vocação
comercial e prestação de
serviços

65 55 VIAS COLETORAS,
ESTRUTURAIIS, ARTERIAIS.

Área predominante mente
Industrial

70 60 ZONAS INDUSTRIAIS ZI-1, ZI-2

Obs: Os níveis máximos de sons e ruídos permitidos em ZE (ZONAS ESPECIAIS)
serão

verificados de acordo com os usos previstos em cada sub-zona, em correlação com a
tabela acima.

* Caracteriza-se entorno as áreas que, partindo-se do epicentro dos prédios de
referência,

estiverem inseridas em um raio de abrangência de 100m.

ANEXO III

Multa Leve 5 UFM

Multa Média 10UFM

Multa Grave 15UFM

Multa Gravíssima 25UFM